

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO-SP

Per my carter
7. Ao Administrador,
para manifestar em 5 dias.
Digam os credores e o falido,
no mesmo prazo. Após, virar
as MP e encerrar SP, 2/8/17

Ref.: Processo nº 0045770-22.2014.8.26.0100

OSWALDO PITOL, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS-IPLEMG, FUNDAÇÃO BANCO
CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA-CENTRUS e AES TIETÊ ENERGIA S/A, já devidamente
qualificados nos autos falimentares mencionados na epígrafe, vêm, respeitosamente,
por seus advogados infra-assinados, à presença de V.Exa., expor para ao fim
requerer o quanto segue:

. I .

BREVE RESUMO

Desde ao menos o início de 2014, tem sido tratada no presente incidente a
possibilidade de se adotar uma forma de realização alternativa para os ativos
remanescentes da Massa Falida do BANCO SANTOS S.A. Após complexas e
minuciosas discussões, com a participação de inúmeros credores e seus advogados,
chegou-se a um veículo de consenso, na forma de um condomínio civil *pro indiviso*.
Tal modalidade, a rigor, foi aprovada pela ampla maioria dos credores presentes à
assembleia de maio de 2016, que escolheram, entre os modelos então discutidos, a
proposta apresentada pelo banco CREDIT SUISSE.

Entretanto, por ocasião da homologação do resultado assemblear, além de
terminar sendo anulada a assembleia de credores (fls. 1.826/1.829), esse MM. Juízo
entendeu que algumas das cláusulas constantes da proposta aprovada seriam
ilegais, tendo na sequência, antes do julgamento do agravo interposto contra essa
decisão, o CREDIT SUISSE retirado a sua proposta. Essa circunstância, malgrado o
enorme empenho e dedicação de todos os envolvidos, terminou por deixar a questão
da realização alternativa em suspenso.

Meses depois, diante da posição favorável manifestada pela Administração da Massa e por um grupo de credores (informalmente tratado, em conjunto, como “GRUPO DE TRABALHO”, que tem outros integrantes além dos ora peticionantes, inclusive representados por outros patronos), foram retomadas as discussões para o desenho de uma proposta que, livre dos pontos combatidos, pudesse ser novamente submetida à assembleia geral de credores.

Diante disso, foram realizadas diversas reuniões entre os integrantes do GRUPO DE TRABALHO, das quais resultaram a cientificação, ainda oficiosa e tentativa, desse MM. Juízo e do ilustre representante do Ministério Público sobre a evolução desses esforços até então. Tal se deu em 17 de maio último.

Uma vez estabelecido o texto base da nova estrutura, foram convocados diversos credores e seus advogados, para tomarem ciência e contribuírem com tais esforços, tendo sido realizadas reuniões presenciais em Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, das quais restou nítida a adesão, em caráter generalizado e preliminar, à nova proposta.

No âmbito desse mesmo esforço, o GRUPO DE TRABALHO buscou dar solução a outras questões pendentes na estrutura em si e no próprio processo, pacificando ao máximo o procedimento falimentar e reduzindo-se ao mínimo possível questões ainda eventualmente pendentes antes da migração para o veículo alternativo proposto.

Mais recentemente – em 28 e 31 de julho p.p. –, novamente por efeito da oportuna iniciativa desse MM. Juízo e com a participação do ilustre membro do *Parquet*, tais discussões foram ainda mais aprofundadas e concluídas.

Portanto, serve a presente para apresentar o resultado concreto de tais esforços e esclarecer alguns aspectos da nova proposta, bem como para sugerir o encaminhamento de questões ainda em aberto ou sobre as quais ainda não houve consenso, e detalhar providências que, na visão dos credores, podem efetivamente levar a uma solução exitosa.

. II .

NOVA PROPOSTA
DE REALIZAÇÃO ALTERNATIVA

Na elaboração da nova proposta, tomou-se por modelo básico a proposta que havia angariado os votos majoritários dos credores em assembleia geral, com as adaptações necessárias para que fossem superados os aspectos inquinados de ilegais pela r. decisão supra.

No novo modelo de condomínio civil *pro indiviso*, entre outros ajustes de menor relevância, eliminou-se completamente qualquer participação, ainda que meramente hipotética, do Falido, bem como de credores de outras massas falidas. Foram excluídas, ainda, quaisquer regras ou ordem cronológica para a realização dos ativos em geral, sejam eles bens imobiliários ou obras de arte.

Além disso, entendeu-se que o melhor seria que a assembleia de credores focasse nos aspectos verdadeiramente essenciais da realização alternativa, deixando-se providências secundárias, conquanto também relevantes, para momento posterior, já no âmbito do Condomínio e sob o estrito controle dos próprios condôminos – v.g., a escolha do síndico/gestor.

A proposta, outrossim, foi concebida de modo que se pudesse acomodar e replicar, mesmo em âmbito privado, a realidade hoje existente no procedimento falimentar e os princípios gerais da Lei de Falências, guardando-se respeito aos direitos dos credores e demais terceiros, cujas prerrogativas estarão resguardadas e serão respeitadas no âmbito do Condomínio.

Com tais objetivos em mente, passará o Condomínio, para todos os efeitos legais, à condição de titular da integralidade de seus ativos remanescentes, assim como dos passivos atrelados a tais ativos, restando o Condomínio autorizado, capacitado e legitimado, portanto, a figurar nas ações judiciais nas quais a Massa Falida seja ou possa ser parte, como autora, ré ou simples parte interessada, assim como, de maneira geral, exercer os direitos e cumprir as obrigações inerentes à universalidade de credores em face de quaisquer terceiros – mesmo, por exemplo, aqueles que, apesar de tidos até aqui como devedores, venham a ser reconhecidos como credores da atual Massa Falida – o que se dará, então, já no âmbito do próprio Condomínio.

A transferência, em caráter amplo e abrangente, da integralidade dos ativos da Massa para o Condomínio e a assunção, também pelo Condomínio, dos passivos vinculados a tais ativos, são medidas necessárias a garantir não apenas a plena observância da Lei de Falências, mas a ordem de pagamento cujo prestígio foi ressaltado como condição *sine qua non* na anterior decisão desse MM. Juízo.

Nesse sentido, uma vez que os credores quirografários, por força da dação em pagamento envolvendo a integralidade dos ativos, bens e direitos da Massa – inclusive direito de ação contra qualquer terceiro, no Brasil e no exterior –, deixarão efetivamente de ser credores da Massa, quaisquer ativos que viessem a ser recuperados ou realizados no âmbito de uma eventual massa

sobrevivente/superveniente terminariam usados para pagamento dos credores das classes abaixo daquela dos próprios quirografários – incluindo, em última instância, o próprio Falido.

Afinal, a Massa Falida, fruto da dação em pagamento acima referida e consequente quitação dos créditos correspondentes, não mais terá credores quirografários a satisfazer, menos ainda ativos de qualquer natureza.

Tal circunstância, por outro lado, atende a preocupações já manifestadas por várias vezes por esse MM. Juízo, no sentido de que se deveria perseguir, além da realização alternativa, o encerramento do processo falimentar – confira-se, *v.g.*, fls. 574. Essa providência, no entanto, é matéria que ficará a exclusivo critério desse MM. Juízo – afinal, os credores quirografários já terão a essa altura outorgado quitação de seus créditos à própria Massa Falida.

De toda forma, uma vez que os credores quirografários receberão a integralidade dos ativos da Massa Falida, por efeito da referida dação em pagamento, pressuposto essencial para a implementação da alternativa em tela, realmente não faria sentido a manutenção de uma massa falida sem credores quirografários, os quais, por sua vez, terão outorgado quitação quanto às obrigações da Massa Falida em face deles próprios.

Fato é que, a dação em pagamento de todos os ativos, bens e direitos da Massa Falida, inclusive direito de ação contra qualquer terceiro, no Brasil ou alhures, reconhecendo-se o Condomínio como o único e legítimo titular de tais ativos, bens e direitos, e como obrigado pelos passivos atrelados a esses mesmos ativos, bens e direitos, a título de sucessão individual, com a consequente quitação dos créditos quirografários, é a alternativa que melhor se amolda – quiçá a única mesmo – às legítimas preocupações dos credores e desse MM. Juízo, ao mesmo tempo em que atende plenamente aos *standards* legais.

A propósito da questão dos passivos atrelados aos ativos recebidos pelos credores/condôminos e, consequentemente, da limitação dos ônus e obrigações do Condomínio, é oportuna a lição dos proeminentes MARCELO BARBOSA SACRAMONE e ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS¹:

“A sucessão universal não se confunde com a individual. Na sucessão individual, o sucessor adquire estabelecimento ou conjunto de bens do sucedido e não há responsabilização pelos

¹ in, “A Sociedade de Credores no Processo Falimentar”, relevante capítulo da obra coletiva, sob coordenação de Luis Vasco Elias, “10 Anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências”, São Paulo; ed. QUARTIER LATIN, 2015 – págs. 123 e ss.
DOCS - 1118474v2

débitos, pois há simples aquisição de ativos. Na sucessão individual, a responsabilização do adquirente ocorre apenas quando expressamente prevista em lei e exclusivamente quanto a determinados passivos.

Nesse ponto, o Código Civil, em seu art. 1.145, estabelece que a eficácia do trespasse, na hipótese de não restarem bens suficientes para solver o passivo do alienante, depende do pagamento de todos os credores ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

(...) Pela legislação geral, portanto, ainda que ocorra a sucessão singular com a aquisição do estabelecimento pela sociedade de credores, a eficácia do trespasse somente ocorreria com a concordância de todos os credores ou com a satisfação integral desses. A Lei 11.101/05, entretanto ressalvou essa responsabilização (...).

Com esse propósito, estabeleceu o art. 141, da Lei 11.101/05, em seu inciso II, que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho. Pelo dispositivo, desde que a alienação ocorra por pregão, proposta fechada ou leilão, o arrematante não sucederá nas obrigações o devedor alienante. Outrossim, o art. 145, §1º, determina que também não ocorre a sucessão em relação às obrigações anteriores à falência na hipótese de modalidade extraordinária de liquidação, como o é a constituição de sociedade por credores." (idem, pág. 135 - grifamos)

O Condomínio como sucessor amplo da Massa Falida nas relações jurídicas objeto da dação em pagamento é, ainda, medida essencial para garantir a higidez dos procedimentos de cobrança já conduzidos até aqui, evitando-se qualquer discussão sobre sua legitimidade ativa ou mesmo passiva, inclusive nas ações de conhecimento, permitindo-lhe – ou seja, aos credores – a necessária persecução dos direitos hoje titularizados pela Massa.

Além disso, importante destacar que o Condomínio proposto terá personalidade jurídica, com a consequente inscrição no CNPJ/MF, estando plenamente apto a receber e transferir ativos de qualquer natureza, inclusive bens móveis e imóveis hoje sob titularidade da Massa Falida, o que se dará mediante a necessária autorização judicial quando da homologação do resultado da assembleia.

Em síntese, destacando-se a estrutura refletida na anexa minuta de convenção de condomínio (**Doc. 01**):

- Os credores quirografários recebem em dação em pagamento pelos seus créditos a **integralidade** dos ativos, bens e direitos da Massa Falida incluindo, **sem limitação**, (i) as parcelas vencidas e não pagas e/ou vincendas das obrigações assumidas a qualquer tempo por quaisquer terceiros em face da Massa Falida, ainda que *sub judice*; (ii) os bens

móveis e imóveis de titularidade da Massa Falida, ainda que *sub judice*, incluindo, conforme o caso, os IMÓVEIS DA MARGINAL, o IMÓVEL DA RUA GÁLIA e cada uma das OBRAS DE ARTE; (iii) os recursos financeiros da Massa Falida, no Brasil ou no exterior, incluindo, conforme o caso, valores retidos a título de reserva ou provisão; (iv) eventuais direitos de ação da Massa Falida contra quaisquer terceiros a qualquer título, no Brasil e no exterior; e, enfim, **de forma ampla e generalizada**, (v) todos os direitos emergentes, direta ou indiretamente, dos ativos, bens e direitos referidos nos itens (i) a (iv) acima e, bem assim, todos os demais direitos e ativos que sejam ou venham a ser atribuídos à Massa Falida, sejam eles gerados antes ou depois da assembleia geral de credores da Massa Falida do Banco Santos e/ou da sentença homologatória a ser proferida por esse MM. Juízo, assim como as obrigações, em geral, inerentes a tais ativos, bens e direitos, inclusive direito de ação;

- A referida dação em pagamento implica na automática outorga de **quitação** à Massa Falida, que deixaria de ter qualquer ativo e/ou credores quirografários;
- Os credores passariam a deter a integralidade de tais ativos em condomínio *pro indiviso*, nos termos e para os fins do artigo 1.314 e seguintes do Código Civil;
- A relação entre os condôminos e quaisquer terceiros estarão regidas por regras objetivas de governança e transparência, de observância obrigatória; e
- O síndico/gestor do Condomínio², seguindo as regras estabelecidas na convenção, em que pese ter amplos poderes para atuar em favor do Condomínio, atuará sob permanente escrutínio e avaliação dos próprios condôminos, individualmente ou reunidos em assembleia geral de condôminos ou comitê de crédito.

Como se depreende da minuta anexa, a nova proposta, em que pese ser claramente calcada naquela apresentada à assembleia geral de credores de 2016 pelo banco CREDIT SUISSE – e que já havia sido, aliás, objeto de ampla discussão nos autos e extra autos, com uma infinidade de credores, seus advogados e vários terceiros antes mesmo de maio de 2016 –, terminou por eliminar uma série de agentes (administradora e custodiante, por exemplo), tornando-se em princípio

² Cujas indicações deverão ocorrer na primeira assembleia geral de condôminos e ser aprovada pelos próprios condôminos.
DOCS - 1118474v2

menos custosa para os credores, abandonou conceitos como recuperação alvo e regras especiais de amortização de quinhões e dispensou os compromissos de compra e venda para transmissão dos bens móveis e imóveis, além de outros ajustes.

Está-se, agora, diante de uma dação em pagamento pura e simples, a partir da qual a integralidade dos ativos, bens e direitos atualmente sob a égide da Massa Falida passam para o controle efetivo e direito dos próprios credores, então condôminos, sem prejuízo de replicar, na medida do necessário, a realidade existente no âmbito do processo de falência.

. III .

QUESTÕES RELEVANTES PARA A
IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA PROPOSTA

Chama-se a especial atenção para os pontos abaixo, cujo tratamento busca conciliar o regular andamento do processo e a implementação da proposta sob comento, evitando-se que a discussão de qualquer desses aspectos traga prejuízos e/ou postergue a realização da assembleia geral de credores ou a constituição do condomínio, assim como qualquer iniciativa da Massa Falida nesse interregno:

- a. IMÓVEL DA RUA GÁLIA: foi apresentada avaliação complementar do IMÓVEL DA RUA GÁLIA, nos termos determinados pelo e. TJSP, tendo o GRUPO DE TRABALHO e a Administradora Judicial chegado a um consenso sobre a melhor forma de alienação do referido ativo, fato que evitou impugnações quanto ao laudo complementar, propiciando a pacificação da questão com a consequente agilidade para que fossem tomadas as medidas para sua alienação.

Diante disso, foi determinado pregão, no próximo dia 11 de agosto, na sede desse MM. Juízo, com a entrega de propostas em envelopes lacrados até às 15:00h e lances orais em seguida, partindo-se do valor de R\$ 76.833.500,00.

Logo, se o processo de alienação vier a ser efetivamente concluído antes da instituição do condomínio, deverá ser transferida a integralidade dos valores assim apurados para o próprio Condomínio. Caso contrário, o próprio bem será também objeto de dação em pagamento.

- b. DEMAIS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS JÁ ARRECADADOS: na qualidade de sucessor, ainda que singular, da Massa Falida e titular da integralidade de seus ativos, bens e direitos, o Condomínio, por força da sentença homologatória, receberá a integralidade dos bens imóveis e móveis já arrecadados pela Massa Falida que não tenham sido efetivamente alienados até a data da sentença homologatória³.
- c. DEMAIS ATIVOS, BENS E DIREITOS CUJA ARRECADAÇÃO OU EXERCÍCIO AINDA SE ENCONTRAM PENDENTES: na qualidade de sucessor, ainda que singular, da Massa Falida e titular da integralidade de seus ativos, bens e direitos, inclusive direito de ação, no Brasil ou no exterior, estará o próprio Condomínio, por força da sentença homologatória, legitimado, autorizado e capacitado para a persecução de tais ativos, bens e direitos, assim como para o exercício dos direitos hoje inerentes à Massa Falida. Caso o processo de arrecadação seja ultimado concomitantemente à instituição do Condomínio, poderá a Massa Falida receber o ativo em questão e repassá-lo imediatamente ao Condomínio.
- d. OBRIGAÇÕES ATRELADAS A TAIS ATIVOS, BENS E DIREITOS: os passivos inerentes aos ativos, bens e direitos dados em pagamento ao Condomínio passarão a ser obrigação do próprio Condomínio. Assim, por exemplo, dívidas de IPTU vinculadas aos imóveis recebidos pelo Condomínio serão de responsabilidade do próprio Condomínio; as pretensões de dado devedor da Massa Falida cujo crédito e/ou direito de ação tenha sido dado em pagamento ao Condomínio, da mesma forma, serão dirigidas ao próprio Condomínio; as pretensões de dado credor que tenha sido beneficiado pela criação de reserva ou provisão cujos recursos tenham sido dados em pagamento e transferidos ao Condomínio, dirigirão seus pleitos ao próprio Condomínio, e serão atendidos, ou não, conforme o caso, até o limite da correspondente reserva ou provisão, e assim por diante.
- e. DOCUMENTOS, EM GERAL, A SEREM TRANSFERIDOS PARA O CONDOMÍNIO: na qualidade de sucessor, ainda que singular, da Massa Falida e titular da integralidade de seus ativos, bens e direitos, inclusive direito de ação, deverá ser transferida ao Condomínio, no prazo máximo de 30 dias a contar da sentença homologatória, a integralidade dos documentos e arquivos⁴ da

³ Sentença homologatória, que, a propósito, é tratada como termo definido na minuta de convenção de condomínio, será a decisão, exarada por esse MM. Juízo, homologando – como se espera – o resultado da assembleia geral de credores a ser convocada nos termos da presente.

⁴ À expressão “documentos e arquivos”, tal como usada na presente manifestação, deve ser atribuída a mais ampla e abrangente interpretação, de modo a garantir que, quando vista sob o enfoque do condomínio e/ou do seu síndico/gestor, se lhes assegure o mais amplo e irrestrito acesso aos dados, informações, papéis, livros, registros, planilhas, controles e o que mais disser
DOCS - 1118474v2

Massa Falida, sejam eles físicos ou eletrônicos, devendo, ainda, ser estabelecido que o Condomínio está legitimado, autorizado e capacitado para requerer a quaisquer terceiros a entrega de documentos e arquivos relacionados à Massa Falida do Banco Santos e/ou necessários à condução dos assuntos de interesse do Condomínio, dos próprios condôminos e/ou que sejam relativos aos ativos, bens e direitos dados em pagamento ao Condomínio.

- f. **DOCUMENTOS SIGILOSOS**: seja por se tratar de instituição financeira, seja em função de compromissos assumidos perante jurisdições estrangeiras, certos documentos e arquivos em poder da Massa Falida na data da sentença homologatória estariam protegidos por sigilo, razão pela qual sua transferência para o Condomínio deverá se dar no prazo de até 10 dias após a eleição do síndico/gestor do Condomínio, mediante assinatura de termo de recebimento e de manutenção da regra de sigilo aplicável, a ser firmado pelo síndico/gestor, o qual será responsável pela guarda de tais documentos e arquivos e se obrigará (i) a manter sob sigilo o seu conteúdo, (ii) respeitar a legislação aplicável, bem como as determinações judiciais e compromissos nesse sentido assumidos pela Massa Falida perante quaisquer jurisdições, e (iii) isentar a Administradora Judicial, a partir do recebimento de tais documentos, de qualquer responsabilidade pela subsequente violação do sigilo sobre tais documentos e arquivos.
- g. **RESERVAS/PROVISÕES RELATIVAS A POTENCIAIS CRÉDITOS ANTERIORES AO QUIROGRAFÁRIO**: Uma vez que o Condomínio será titular da integralidade dos ativos, bens e direitos da Massa Falida, poderá ser transferida para o Condomínio, a critério desse MM. Juízo – especialmente se tal providência for necessária para o encerramento do processo falimentar após a constituição do Condomínio –, a integralidade dos valores mantidos à conta de reservas/provisões da Massa Falida na data da sentença encerrando o processo falimentar, sob a assunção da obrigação, pelo Condomínio, de satisfazer, se, quando e como vier a ser necessário, sempre até o limite da correspondente reserva/provisão assim recebida pelo Condomínio, o direito de qualquer terceiro beneficiário da referida reserva/provisão.

- h. RESERVAS/PROVISÕES RELATIVAS A CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: na qualidade de sucessor, ainda que singular, da Massa Falida e titular da integralidade de seus ativos, bens e direitos, será transferida para o Condomínio a integralidade dos valores mantidos à conta de reservas/provisões da Massa Falida na data da sentença homologatória, relativas a credores quirografários que não puderem ou quiserem receber os rateios a eles destinados, até que seja definitivamente solucionada, no âmbito do Condomínio, a pendência que até aqui impediu o recebimento dos valores correspondentes.
- i. VALORES NÃO RECLAMADOS RELATIVOS AO 4º RATEIO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: nos termos do Art. 149, §2º da Lei de Falências, a sentença homologatória deverá intimar os credores que não procederam ao levantamento dos valores que lhes couberam em função do 4º rateio para que o façam no prazo máximo e impreterível de 60 dias, a contar da sentença homologatória, diretamente junto ao Condomínio, uma vez que tais recursos serão também repassados ao próprio Condomínio; vencido tal prazo, os valores remanescentes não reclamados, por qualquer razão, serão incorporados ao caixa livre do Condomínio e serão passíveis de rateio aos próprios condôminos.
- j. PRESTADORES DE SERVIÇO ATUALMENTE CONTRATADOS PELA MASSA: ressalvadas as pessoas integrantes da equipe de auxiliares da Administradora Judicial (que são de responsabilidade da própria Administradora Judicial), a realização alternativa e transferência dos ativos, bens e direitos para o Condomínio em nada afeta os contratos de prestação de serviço atualmente em vigor, ficando preservados os seus termos e condições, tal como originalmente contratados e aprovados na forma da legislação aplicável, inclusive cláusulas de rescisão.
- k. Advogados que patrocinam os interesses da Massa Falida em juízo: ressalvadas as pessoas integrantes da equipe de auxiliares da Administradora Judicial (que são de responsabilidade da própria Administradora Judicial), a realização alternativa e transferência dos ativos, bens e direitos para o Condomínio em nada afeta os contratos firmados com advogados atualmente em vigor, ficando preservados os seus termos e condições, tal como originalmente contratados e aprovados na forma da legislação aplicável, inclusive cláusulas de rescisão.

Outrossim, uma vez que a relação advogado/cliente tem como critério basilar o vínculo de confiança, fica resguardado o direito dos advogados que, imotivadamente, vierem a optar por não mais patrocinar o interesse coletivo dos credores, agora no âmbito do Condomínio.

- l. ACORDOS, RECURSOS JUDICIAIS E DEMAIS ASSUNTOS EM ANDAMENTO: ressalvado o direito das partes que à época da sentença homologatória estiverem em juízo e ditames legais e processuais aplicáveis a cada caso, poderá o Condomínio, na qualidade de sucessor da Massa Falida e titular da integralidade de seus ativos, bens e direitos, intervir em qualquer processo, judicial ou arbitral, em qualquer instância, inclusive em sede de recurso.
- m. REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: uma vez que não estão ainda fixados seus critérios para o caso de uma realização alternativa, roga-se que a sentença homologatória defina a remuneração final da Administradora Judicial (sendo que sua equipe de auxiliares era e deve continuar sendo de responsabilidade da própria Administradora Judicial), considerando os sempre justos e razoáveis critérios que vêm sendo definidos ao longo do tempo por esse MM. Juízo e pelo e. TJSP, assim como os limites e parâmetros já consagrados no feito, ficando desde já consignado que o GRUPO DE TRABALHO entende que, em nenhuma hipótese, tal valor deverá superar o teto de R\$ 10 milhões já previamente informado a esse MM. Juízo em razão da referida reunião de 17 de maio p.p.
- n. CUSTOS PARA MANUTENÇÃO DA MASSA FALIDA APÓS A INSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO: no pressuposto de que a Massa Falida, conforme acima tratado, será – ou ao menos poderá ser – extinta após instituído o Condomínio, inclusive pela ausência de ativos e/ou credores quirografários, roga-se que a sentença homologatória defina o valor que deverá ser retido do caixa então disponível da Massa Falida destinado estritamente ao custeio das medidas finais, determinando-se, outrossim, em caso de eventual saldo positivo, sua transferência para o Condomínio. Registre-se que tal valor não engloba a remuneração da Administradora Judicial, sua equipe e demais colaboradores, uma vez que tal remuneração está contemplada antecipadamente, conforme o item m acima.

. IV .

DA ASSEMBLEIA GERAL QUE DELIBERARÁ
SOBRE A PROPOSTA DE REALIZAÇÃO ALTERNATIVA

Na assembleia realizada em maio de 2016, não ficou estabelecida de forma clara a forma pela qual seriam computados os votos, sobretudo aqueles lançados como abstenções, ficando a dúvida sobre se tais votos seriam retirados ou não do universo de créditos votantes para fins de cômputo geral.

Além disso, em que pese a existência de alentado parecer tratando da questão, esse MM. Juízo não chegou a se pronunciar sobre o tratamento que seria dado aos credores dissidentes e aqueles que não compareceram à votação, parecendo necessário que a questão seja desde já enfrentada, e pacificada; de preferência, sugere-se, constando do edital a ser publicado na forma da lei o tratamento a ser conferido a tais credores.

Foi consenso nas reuniões realizadas tanto pelo GRUPO DE TRABALHO quanto com o i. representante do Ministério Público, que seria de extrema importância, no atual contexto, estabelecer de forma bastante clara e antecipadamente tais questões, que juntamente com a ordem do dia, devem já constar do aludido edital, de modo que seja público e notório quais serão as regras adotadas, não apenas por uma questão de transparência como, também, para evitar futuras alegações de desconhecimento.

Por se tratar de solução alternativa sem precedentes no judiciário brasileiro, a definição de tais questões é de suma importância para o bom andamento dos trabalhos e para se garantir um ambiente tranquilo e transparente para as votações. Diante disso, com as devidas vênias e com o intuito de colaborar com esse MM. Juízo para uma breve solução para o assunto, sugere-se desde logo, conforme abaixo, o tratamento a ser dado às questões mais relevantes.

(a)

TRATAMENTO A SER
CONFERIDO ÀS ABSTENÇÕES

Uma questão de extrema relevância que precisa ser desde já enfrentada é o tratamento a ser dado aos credores que, mesmos presentes na assembleia, se abstenham de votar.

No ordenamento jurídico brasileiro como um todo, está cristalizado o entendimento de que a abstenção não integra o universo dos denominados votos válidos, independentemente da natureza das deliberações.

Isto, porque a abstenção é considerada como algo nocivo às deliberações, por se configurar como um *não voto*, uma negativa de participação no conclave pela parte legitimada a tanto. Não se deve, pois, prestigiar esse posicionamento em detrimento dos demais, que validamente exercem seu direito de voto.

Em tal contexto, ao indivíduo que se abstém deve ser imposta a vontade da maioria votante, e não ao contrário, pois se estaria na prática transferindo aos que

validamente manifestaram a sua posição os ônus daquele que mesmo apto para tanto simplesmente não se posicionou.

Com base em tais pressupostos é que se consolidou o entendimento de que, seja qual for a deliberação, devem ser excluídas as abstenções, computando-se tão somente os votos válidos para aferir o *quorum* de aprovação.

É assim que funciona, por exemplo, a mais importante votação em um Estado democrático de Direito, que são as eleições diretas para os cargos diretivos e demais representantes da população e dos entes federativos⁵. De tal turno, quando a lei trata de percentuais de votação sempre se refere aos votos válidos e não de todos os votos possíveis.

Em que pese o entendimento apontado, é verdade que a Lei de Falências foi omissa quanto ao tratamento que deveria ser dado às abstenções nas deliberações da assembleia geral de credores, sendo necessária a ação do Judiciário e da doutrina para que se chegasse à interpretação que melhor se amoldasse ao tema, restando hoje consolidado o entendimento de que a abstenção não deve ser computada no *quorum* das deliberações, aplicando-se analogicamente o disposto na Lei das S/A:

*"Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Embargos acolhidos, em parte, para esclarecimentos sobre o direito de voto do agente fiduciário na Assembleia de Credores da devedora em recuperação judicial. **O valor do crédito do credor que comparece à assembleia de credores e se abstém de votar não deve ser considerado na aferição do quórum de deliberação** sobre o plano de recuperação. Inteligência do parágrafo 1º do artigo 45, da lei nº 11.101/2005." (ED nº 429.622-4/5-02, comarca de São Paulo, relator Pereira Calças, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, em 11/09/2006).*

*"Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Assembleia Geral de Credores. Apuração do resultado da votação do plano de recuperação judicial ou de proposta de deliberação assemblear. **Credor que comparece e, tendo o direito de votar, abstém-se de efetivamente votar favorável ou contrariamente. Crédito do abstinente que não deve ser levado em consideração para a apuração do resultado.** Créditos presentes à Assembleia devem ser considerados aqueles dos credores presentes e que **efetivamente votaram, positiva ou negativamente.** Aplicação analógica do artigo 129, "caput", da Lei das S/A. Agravo provido. **O crédito do credor que comparece à Assembleia Geral de credores, mas, se abstém de votar, vale dizer, não vota favorável ou contrariamente, não deve ser considerado para o***

⁵ Em caso de impeachment, por exemplo, exige-se o voto afirmativo de dois terços dos **integrantes** da Câmara dos Deputados (CF, Art. 86), e não de dois terços dos congressistas **presentes** à correspondente sessão. De fato: "Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, **por dois terços da Câmara dos Deputados**, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade."

cômputo do quórum de aprovação do plano." (AI nº 450.859-4/1-00, comarca de São Paulo, relator Pereira Calças, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, em 19/01/2007).

"Agrav. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que concede a recuperação judicial. Para aferição do quórum necessário à aprovação do plano de recuperação (art. 45, § 1º), o valor do crédito do credor que comparece à assembleia e se abstém de votar não deve ser considerado no montante da totalidade dos créditos correspondentes. Da mesma forma, o abstinente não deve ser considerado na votação tomada com base na maioria dos credores presentes. Aprovado pelo quórum legal o plano pela Assembleia-Geral de Credores, não compete ao juiz examinar a viabilidade econômico-financeira do plano e deixar de conceder a recuperação por considerar a proposta inviável sob o prisma econômico. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade, em princípio, da previsão no plano de recuperação judicial de tratamento diferenciado entre credores integrantes da mesma classe. Agravado improvido." (AI nº 0372448-49.2010.8.26.0000, comarca de Ribeirão Preto/SP, relator Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, em 09/02/2011).

Com efeito, é o que também leciona Modesto Carvalhosa, ao examinar a questão da abstenção em face da Lei das S/A, *in verbis*:

"Excluem-se [do cômputo do quorum] os votos em branco, neles compreendidos os que nada declararam, os que se abstiveram ou os que votaram fora de matéria em pauta." (*in*, "Comentários à lei de sociedades anônimas", 2 Vol., 6 ed., Saraiva, 2014, pág. 1.057 – grifamos)

É, também, para que não reste nenhuma dúvida, o que se extrai do exemplo prático citado por José Waldeci Lucena (*in* "Das sociedades anônimas – comentários à lei", Vol. 2, Renovar, 2009, pág. 125):

"No exemplo dado, cujo quorum de instalação é de 25 do capital votante, se comparecerem à assembleia acionistas nesse número, o quorum deliberativo é de 13. Mas, se dos comparecentes 5 votaram em branco [ou se abstiveram], o quorum baixou para 11 (maioria absoluta de 20), porque os votos em branco não são computados para formação do quorum.

(...)

Existe consenso doutrinário, que remonta aos comentadores do Diploma de 1940, segundo o qual, ao se referir à exclusão do voto em branco [ou, acrescente-se, dos votos daqueles que se abstiveram], quer a Lei que efetivamente se considerem, para a formação do quorum deliberativo, somente aqueles votos que contribuam válida e eficazmente para compor a deliberação social, seja no sentido afirmativo (aprovação), seja no sentido negativo (desaprovação)."

Logo, parece claro que na apuração do resultado das deliberações tenha-se por base apenas os votos *válidos*, sendo excluídas as abstenções.

É o que ocorre nas recuperações judiciais em geral, onde as assembleias são muito mais comuns do que no âmbito da falência, não podendo ser cogitada uma diferenciação entre as deliberações em cada um dos institutos. Isso porque o próprio legislador tratou de unificar o tratamento – e a redação, aliás – a ser dado às deliberações da assembleia geral de credores, colocando de forma idêntica as condições para aprovação das deliberações em cada uma das situações. Confira-se o cotejo das disposições da Lei de Falências:

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos <u>créditos presentes à assembléia-geral</u>, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.	Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1o Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos <u>créditos presentes à assembléia</u> e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.	Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos <u>créditos presentes à assembléia</u>.
---	---	---

Sendo idêntico o tratamento dado pelo Legislador – e a redação, frise-se novamente –, igualmente idêntica é a aplicação do entendimento doutrinário e jurisprudencial à assembleia geral de credores realizada na falência, excluindo-se as abstenções.

A rigor, o plano de recuperação judicial não deixa de muitas vezes contemplar formas alternativas para realização dos ativos da recuperanda, não sendo por isso que se deixa de aplicar o entendimento sedimentado pela jurisprudência.

A única diferença é exatamente o quorum, que nesse caso é qualificado, não existindo, entretanto, qualquer dúvida sobre a interpretação que deve ser dada ao termo *credores presentes* constante da Lei.

Nunca é demais lembrar que, em que pese a Lei nº11.101/2005 regular a falência e a recuperação judicial, a assembleia geral de credores é tratada dentro do Capítulo II, que versa exatamente sobre as DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA, ou seja, é clara a intenção do legislador de conferir a tal instituto diretrizes uniformes, aplicáveis a todos os procedimentos submetidos ao referido *codex*, caminho idêntico ao que deve ser seguido pela jurisprudência.

Tal norte, inclusive, coaduna-se perfeitamente com outro princípio consagrado na nova legislação falimentar: a efetiva participação dos credores. Não faz sentido, nesse quadro, quando se quer incentivar tal participação, justamente prestigiar uma *não participação* – seja por ausência, pura e simples, seja mesmo por abstenção.

Ademais – e para dirimir quaisquer dúvidas que possam remanescer – as abstenções também não foram computadas quando da apuração do resultado da segunda assembleia geral de credores do próprio BANCO SANTOS, realizada em 23/11/2011, que elegeu o atual representante do Comitê de Credores.

Na ocasião, também na presença do ilustre representante do Ministério Público, foi eleito, em *primeiro turno*, o Sr. Rodolfo Guilherme Peano como membro do Comitê, tendo recebido 58,76% dos votos válidos (fossem computadas as abstenções, o Sr. Peano teria recebido tão somente 47,57% dos votos, o que forçaria um segundo turno de votações).

Portanto, com as devidas vênias, seja sob qual prisma se queira analisar a questão, devem ser considerados para apurar o resultado da assembleia tão somente os votos válidos, ou seja, excluídas as abstenções, requerendo que tal entendimento seja corroborado por esse MM. Juízo e requerendo-se, desde já, que tal informação conste do edital de convocação.

(b)

QUESTÃO A SER POSTA À
DELIBERAÇÃO DOS CREDITORES

Outro ponto que causou celeuma na assembleia de maio de 2016 e que acabou por até mesmo ser um dos motivos para a sua anulação foi a indefinição sobre a forma com que se deveria se dar a ordem de votação.

Nesse sentido, tem-se firme o entendimento de que o melhor caminho seria, após a instauração dos trabalhos com a leitura do edital e exposições da Administradora Judicial, Comitê de Credores e Ministério Público (desde que presentes, no caso dos dois últimos), fosse aberta a palavra aos próprios credores, para que fizessem as considerações que entendessem necessárias, esgotando os debates acerca da proposta a ser deliberada.

Encerrados os debates, deve-se então iniciar a votação, por votos orais, adotando-se método de apuração dinâmico pelo qual a cada voto proferido é imediatamente computado e divulgado o resultado parcial, sugerindo os Requerentes, assim, que a questão posta em votação seja a seguinte:

“O credor aprova a proposta de realização alternativa apresentada e ratifica os termos e condições da minuta de convenção de condomínio constante dos autos que ensejaram a convocação da presente assembleia?”

- ***Sim;***
- ***Não;***
- ***Abstenção.”***

Encerradas as votações, seria então declarado o resultado oficial pela presidência da mesa, conforme o modo de contagem estabelecido previamente por esse MM. Juízo, e lavrada e assinada a respectiva ata.

(c)

**TRATAMENTO DOS
CREDORES AUSENTES E DISSIDENTES**

Outro ponto que merece ser destacado é a vinculação dos credores dissidentes e/ou ausentes às deliberações da assembleia geral de credores, questão que, em que pese tenha sido objeto de grande discussão, acabou por não ser definida por esse MM. Juízo em função de não ter sido homologado o resultado da assembleia.

Sobre esse ponto específico, recorrendo-se aos pareceres dos ilustres juristas PROF. ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA e PROF. MARCELO VIEIRA VON ADAMEK, parece claro que prevalecerá, no caso concreto, a deliberação da assembleia.

A vinculação universal das decisões assembleares, inclusive, é inerente ao próprio instituto, sendo esse o motivo dos critérios objetivos a serem preenchidos para sua convocação e instalação.

Nesse contexto, confira-se a lição da PROF. RACHEL SZTAJN, grifamos:

“A importância da disciplina das assembleias-gerais reside no fato de que deliberações colegiadas tomadas de acordo com as normas previstas vinculam todos os membros do grupo, inclusive os ausentes e dissidentes, porque o princípio informador das assembleias-gerais, o da maioria – que excepciona a unanimidade –, tendo como limites objetivos direitos individuais, atende melhor que a unanimidade ao equacionamento de situações em que interesses diversos estão em jogo. Mesmo a abstenção – ou seja, nenhuma declaração em qualquer dos sentidos propostos à consideração dos membros do grupo –, indicativa de que poderia, talvez, haver outra alternativa ou falta de convencimento do declarante em face dos argumentos apresentados pelos defensores de uma das outras posições, serve como fundamento para que não sejam tomadas decisões aprovadas por certo número (de pessoas ou de interesses)”(in RDM 138/57).

Tratando especificamente do Art. 145 da Lei de Falências, a celebrada doutrina ainda consigna (grifamos):

“(…) definido o quorum para validade e eficácia das decisões da assembleia geral, qualquer que seja a natureza de seu crédito, a decisão majoritária será compulsória para dissidentes” (in “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, Coordenadores Paulo F.C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, Ed. Saraiva, 2005, p.399).

O entendimento da doutrina nada mais é do que um reflexo da própria intenção do legislador, que ao reformar a legislação falimentar, com o advento da Lei nº 11.101/2005, valorizou o instituto da assembleia geral de credores, por ser o principal instrumento a garantir a efetiva participação dos credores nos processos de recuperação judicial e falência, um dos objetivos maiores da Lei.

Tal valorização, indubitavelmente, passa pela garantia da soberania e vinculação das decisões assembleares, sendo clara a intenção do legislador nesse sentido, especialmente quanto ao próprio instituto da realização alternativa, que sofreu sensível – mas marcada – reformulação.

Isso porque o Decreto-Lei nº 7.661/1945 já previa, em seu Art. 123, a possibilidade de adoção de formas alternativas de realização dos ativos da massa falida, entretanto, a adoção de tal alternativa não era prerrogativa da assembleia geral de credores, sendo o requisito para a sua adoção, na verdade, a aprovação por **dois terços dos créditos da massa**, garantindo ainda aos credores dissidentes a possibilidade de receber seu pagamento em dinheiro.

O excesso de rigor para aprovação e a própria obrigação de pagamento aos dissidentes praticamente inviabilizaram o uso da realização alternativa na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945, imperfeição que o legislador buscou corrigir, adaptando o instituto aos princípios que deveriam passar a nortear o direito falimentar e recuperacional.

De tal turno, a aprovação da realização alternativa passou a ser prerrogativa da assembleia geral de credores, exigindo-se para sua aprovação voto qualificado, favorável, de dois terços dos presentes ao conclave, sendo expressamente excluída, ainda, a obrigação de pagamento em dinheiro aos credores dissidentes, deixando claro o prestígio ao princípio de vinculação das decisões assembleares.

O simples cotejo dos dispositivos demonstra de forma inequívoca a evolução:

DECRETO-LEI Nº 7.661/1945	LEI Nº 11.101/2005
Art. 123. Qualquer outra forma de liquidação do ativo pode ser autorizada por credores <u>que representem dois terços dos créditos</u>. 1º Podem ditos credores organizar sociedade para continuação do negócio do falido, ou autorizar o síndico a ceder o ativo a terceiro. 2º O ativo sómente pode ser alienado, seja qual fôr a forma de liquidação aceita, por preços nunca inferiores aos da avaliação, feita nos termos do parágrafo 2º do artigo 70. 3º A deliberação dos credores pode ser tomada em assembléia, que se realizará com observância das disposições do artigo anterior, exceto a do parágrafo 3º; pode ainda ser reduzida a instrumento, público ou	Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que <u>aprovada pela assembléia-geral de credores</u>, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros. § 1º Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141 desta Lei. § 2º No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa. § 3º Não sendo aprovada pela assembléia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que

particular, caso em que será publicado aviso para ciência dos credores que não assinaram o instrumento, os quais, no prazo de cinco dias, podem impugnar a deliberação da maioria. 4º A deliberação dos credores dependem de homologação do juiz e da decisão cabe agravo de instrumento, aplicando-se ao caso o disposto no parágrafo único do artigo 17. 5º Se a forma de liquidação adotada fôr de sociedade organizada pelos credores, <u>os dissidentes serão pagos, pela maioria, em dinheiro, na base do preço da avaliação dos bens, deduzidas as importâncias correspondentes aos encargos e dívidas da massa.</u>	será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.
--	---

Portanto, com o devido respeito às opiniões divergentes, parece não restar dúvida de que aprovação da realização alternativa se impõe à integralidade dos credores da massa falida, sejam eles ausentes, dissidentes ou abstinentes.

Em que pese a parca jurisprudência de questões envolvendo a aplicação do Art. 145 da Lei de Falências, são incontáveis aquelas relativas a casos de recuperação judicial, onde sequer se cogita da não vinculação da universalidade dos credores da recuperanda à decisão do conclave.

Registre-se que quase sempre os planos de recuperação submetidos à votação implicam em renúncias de direitos em geral, seja na forma de deságios, alongamento de dívidas a perder de vista etc., e nem por isso se deixa de impor a vontade da maioria aos dissidentes e ausentes.

No caso concreto, a situação é muito menos drástica, na medida em que não é imposta ao credor dissidente qualquer violação ou mesmo redução ao seu direito patrimonial, nem mesmo renúncia a qualquer valor. Muito pelo contrário, são assegurados aos condôminos os mesmos direitos que teriam no âmbito do processo judicial – outra razão a reforçar a noção de que o Condomínio será e deverá ser tido como sucessor singular da Massa Falida para os fins ora colimados e dentro dos limites e parâmetros ora apontados.

Mais do que isso, o credor manterá a perspectiva de receber a integralidade de seu crédito, sendo certo que a expectativa é que a gestão privada proposta seja capaz de propiciar a todos os credores/condôminos, de maneira mais rápida e eficiente, a recuperação de suas perdas. Em outras palavras, o interesse comum dos credores, resumido no duplo axioma *maior recuperação possível no menor prazo possível*, seguirá inalterável e inabalável.

Portanto, seja pela soberania e vinculação das deliberações assembleares, seja pelo fato de a realização alternativa proposta não implicar em qualquer renúncia a direito ou prejuízo aos credores, de rigor desde já fixar o entendimento de que eventual aprovação pela assembleia geral de credores vinculará a universalidade de credores quirografários da Massa Falida, inclusive aqueles que não comparecerem à assembleia, bem como os que, comparecendo, se abstenham de votar ou votem contra.

De modo a também imprimir maior transparência ao processo de deliberação, requer-se que conste do edital de convocação tal destaque, para que não se alegue futuramente desconhecimento das implicações do conclave.

. V .

PONTOS QUE, D.V., DEVEM
SER ABORDADOS NA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Caso a proposta alternativa venha a ser – como se espera – aprovada pela assembleia geral de credores nos termos da lei, parece oportuno ponderar, ademais, a conveniência de a r. sentença homologatória abordar alguns pontos específicos, em adição àqueles tratados no item III supra, tudo de modo a facilitar a estruturação do Condomínio, garantir a sua plena e rápida efetividade e resguardar os interesses de todos os envolvidos:

- a. Determinar o cumprimento da decisão assemblear, com a lavratura de escritura pública da convenção de condomínio (Doc. 01) por Tabelião de Notas, servindo a própria r. decisão homologatória como mandado, por efeito da qual restará consagrado, para todos os fins de direito, que o Condomínio é o sucessor, ainda que singular, da Massa Falida do Banco Santos e titular da integralidade de seus ativos, bens e direitos, inclusive direito de ação, no Brasil e no exterior, estando autorizado, capacitado e legitimado a perseguir em seu nome todo e qualquer direito oriundo da falência do BANCO SANTOS S.A., bem como para passar a figurar como sucessor, ainda que singular, da Massa Falida nos polos ativos e passivos das ações que lhe são pertinentes, no Brasil e no exterior;

- b. Formalizar a nomeação de pessoa a ser indicada pelos credores na assembleia geral de credores em tela como síndico/gestor interino do Condomínio, a qual, por si e/ou por procurador que vier a constituir especialmente para tal fim, estará autorizada, capacitada e legitimada para tomar as medidas necessárias para a constituição e formalização do Condomínio, inclusive as providências para realização da primeira assembleia geral de condôminos, que fica desde logo designada para 30 (trinta) dias após a publicação da sentença homologatória, em horário e local a ser oportunamente informados a esse MM. Juízo na sequência da própria assembleia de credores – sendo-lhe vedado, sob qualquer forma e a qualquer título, dispor de qualquer ativo, bem ou direito do Condomínio e/ou da Massa Falida;
- c. Autorizar, conforme proposta aprovada pela Assembleia Geral de Credores, a inscrição do Condomínio no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, declarando que o Condomínio, outrossim, possui autorização, capacidade e legitimidade para receber, manter, alienar, ceder e transferir bens móveis e/ou imóveis, podendo constar da respectiva matrícula e firmar todo e qualquer documento perante qualquer cartório ou entidade pública, assim como perante terceiros, valendo a própria r. decisão como ofício;
- d. Determinar, para fins de procedimentos em curso ou a se iniciar no exterior, a substituição do representante estrangeiro da Massa Falida, que deverá passar a ser o então síndico/gestor do Condomínio, reconhecendo que o mesmo, na qualidade de representante do sucessor da Massa Falida, está autorizado, capacitado e legitimado para assumir toda e qualquer demanda em trâmite no exterior, podendo ainda encerrar eventuais ações em curso e/ou propor novas ações perante quaisquer cortes estrangeiras;
- e. Determinar a transferência dos valores constantes em contas correntes e/ou de investimentos tituladas pela Massa Falida, no Brasil ou no exterior, para conta(s) de titularidade do Condomínio, a ser(em) informada(s) diretamente à Administradora Judicial em até 30 (trinta) dias a contar da sentença homologatória; e
- f. Instar e/ou autorizar a Administradora Judicial, credores e demais partes interessadas a que tomem as demais providências necessárias ou convenientes a que as atividades efetivas do Condomínio, como sucessor, ainda que singular, da Massa Falida e titular da integralidade de seus ativos, bens e direitos, na forma da presente manifestação, da convenção anexa, da

ata da assembleia geral de credores que tenha deliberado sobre a questão e da própria sentença homologatória, possam ser iniciadas o quanto antes.

. VI .

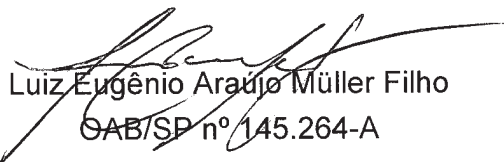
PEDIDOS

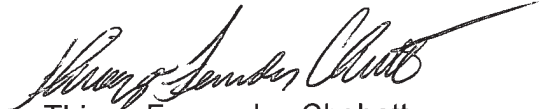
Ante o todo exposto, requer-se:

- I. Seja dada ciência da presente petição bem como da anexa convenção de condomínio aos credores, à Administradora Judicial, ao Comitê de Crédito, ao Ministério Público e ao Falido;
- II. Seja convocada desde já assembleia geral de credores, a ser realizada em até 60 (sessenta) dias a contar da presente data, nos termos e para os fins da presente; e
- III. Uma vez aprovada a realização alternativa, que sejam contemplados na competente sentença homologatória os pontos destacados na presente manifestação.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.


Luiz Eugênio Araújo Müller Filho
OAB/SP nº 145.264-A


Thiago Fernandes Chebatt
OAB/SP nº 306.550